



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 1.616

De 19 de dezembro de 1967

Estabelece normas para cobrança de taxas de licença para o exercício do comércio eventual.

Artigo 1º - O comércio eventual localizado, além da taxa especificada no número 3 da tabela III da Lei nº 1.558, de 29/12/1966 (Código Tributário Municipal) fica sujeito ao pagamento da taxa de licença para localização de 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente na região, por metro quadrado de área ocupada, por dia.

§ 1º - Compreende-se por área ocupada aquela utilizada, para vendas, depósitos e outras finalidades.

§ 2º - Entende-se por comércio eventual localizado, aquele praticado por pessoas ou firmas, que exerçam o comércio provisoriamente.

Artigo 2º - Estão também sujeitos à taxa disposta no artigo 1º, os que exerçam o comércio ambulante de venda, ou prestação de serviço, diretamente ao consumidor que demandem de outros municípios, além da taxa estabelecida no número 2, da tabela III da Lei nº 1.558, de 29 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo - a área mínima tributável é 5,00 m² (cinco metros quadrados).

Artigo 3º - Gozarão do desconto de 50% da taxa - estabelecida no artigo 1º, aqueles que recolherem o ICM (Imposto - de Circulação de Mercadorias), nas estações arrecadoras do Município, desde que, a parcela sobre a qual incidiu o ICM local, não seja inferior a 30% do valor do recolhimento anterior.

Artigo 4º - Em qualquer dos casos estabelecidos nesta lei, não poderá o interessado instalar-se ou iniciar atividade sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 5º - Ficam isentos do pagamento das taxas de que trata esta lei, os vendedores de frutas nacionais, flores - naturais, plantas ornamentais e mudas de plantas frutíferas.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Auto. Manoel W. Celino
Proj. 55/67
Proc. 99/67